






## LISTA DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Tipo	Nome
	<a href="#">LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991</a>
	<a href="#">DECRETO No 566, DE 10 DE JUNHO DE 1992</a>
	<a href="#">DECRETO No 790, DE 31 DE MARÇO DE 1993</a>
	<a href="#">Regimento Interno - SENAR-RS</a>
	<a href="#">Regulamento de Licitações e Contratos</a>

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 566, DE 10 DE JUNHO DE 1992.**

Aprova o Regulamento do Serviço  
Nacional de Aprendizagem Rural (Senar)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, bem como o Ofício nº 129/CNA-PR, do Presidente da Confederação Nacional da Agricultura.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) constante do anexo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR *Célio Borja*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.6.1992

**REGULAMENTO DO SERVIÇO NACIONAL  
DE APRENDIZAGEM RURAL**

**CAPÍTULO I**

**Da Denominação, Sede, Duração e Finalidade**

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), com personalidade jurídica de direito privado, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O objetivo do Senar é organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pelo Senar, ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

**CAPÍTULO II**

**Da Organização e Administração**

Art. 3º O Senar é administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e tem, como órgãos de direção, de execução e de fiscalização:

I - Conselho Deliberativo;

II - Secretaria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Art. 4º O Conselho Deliberativo terá o mandato de três anos, coincidente com o mandato da Diretoria da Confederação Nacional da Agricultura, com a seguinte composição:

I - o Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, que será o seu Presidente nato;

~~II - um representante do Ministério do Trabalho e da Administração;~~  
~~III - um representante do Ministério da Educação;~~  
~~IV - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;~~

II - um representante do Ministério do Trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

III - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

IV - um representante do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

V - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

VI - um representante das agroindústrias, indicado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI);

VII - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);

VIII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

§ 1º Os membros titulares do Conselho Deliberativo serão indicados juntamente com seus respectivos suplentes, vedada a substituição dos membros por procuradores, prepostos ou mandatários.

§ 2º Cada conselheiro terá direito a um voto em plenário, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 5º Ao Conselho Deliberativo compete exercer a direção superior e a normatização das atividades do Senar, notadamente no que se refere ao planejamento, estabelecimento de diretrizes, organização, coordenação, controle e avaliação e, especialmente:

I - definir a política de atuação da entidade e estabelecer as normas operacionais que regerão suas atividades, bem como as diretrizes gerais a serem adotadas pelas entidades integrantes do sistema;

II - aprovar o Regimento Interno do Senar, no qual deverão constar o detalhamento deste regulamento, a estrutura organizacional e as funções dos órgãos que a compõem;

III - aprovar os planos anuais e plurianuais de trabalho e os respectivos orçamentos;

IV - aprovar o balanço geral, as demais demonstrações financeiras, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório anual das atividades e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União;

V - aprovar o plano de cargos, salários e benefícios, o quadro de pessoal e a tabela de remuneração correspondente;

VI - autorizar a aquisição, alienação, cessão ou gravame de bens imóveis;

VII - aprovar o regulamento de licitações para aquisição ou venda de bens e serviços;

VIII - autorizar a assinatura de convênios, contratos e ajustes ou outros instrumentos jurídicos;

IX - estabelecer outras atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo, além das estabelecidas no art. 6º;

X - estabelecer outras atribuições do Secretário Executivo, além das estabelecidas no art. 8º;

XI - aprovar as normas para a realização de concurso, para contratação de pessoal do quadro de provimento efetivo;

XII - estipular o valor das diárias e da ajuda-de-custo para os membros do Conselho Fiscal;

XIII - estipular a verba de representação do Presidente do Conselho Deliberativo e o valor da ajuda-de-custo e das diárias de seus membros;

XIV - estabelecer o limite máximo de remuneração do Secretário Executivo;

XV - estabelecer para o próprio Conselho Deliberativo outras atribuições de acordo com a legislação vigente;

XVI - solucionar os casos omissos no presente regulamento e no regimento interno.

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

I - representar o Senar em juízo ou fora dele;

II - assinar convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos;

III - assinar, em conjunto com o Secretário Executivo, os cheques e os documentos de abertura e movimentação de contas bancárias, ou com servidor especialmente designado, na forma do disposto no regimento interno;

IV - escolher e nomear o Secretário Executivo e estabelecer a sua remuneração;

V - dar posse aos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem confiadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo poderá constituir procuradores ou delegar os poderes que lhe forem atribuídos, de acordo com o estabelecido no regimento interno.

Art. 7º A Secretaria Executiva, organizada segundo o disposto no regimento interno, será o órgão de execução da administração do Senar.

Art. 8º Ao Secretário Executivo compete:

I - praticar os atos normais de gestão, coordenação e controle administrativo;

II - assinar, juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo ou com servidor especialmente designado na forma do disposto no regimento interno, os cheques e documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;

III - encaminhar ao Conselho Deliberativo as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral, demais demonstrações financeiras, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório anual de atividades;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo;

V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho Deliberativo, conforme estabelecido no regimento interno.

~~Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Administração, ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, à Confederação Nacional da Agricultura, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e à Organização das Cooperativas Brasileiras indicar, cada um, um membro titular e respectivo suplente, para mandato de três anos, coincidente com o do Conselho Deliberativo, sendo vedada a recondução para o período imediato.~~

Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, à Confederação Nacional da Agricultura, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e à Organização das Cooperativas Brasileiras indicar, cada um, um membro titular e respectivo suplente, para mandato de três anos, coincidente com o do Conselho Deliberativo, sendo vedada a recondução para o período imediato. [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar a execução financeira e orçamentária;

II - examinar e emitir pareceres sobre as propostas de orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral e demais demonstrações financeiras;

III - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Deliberativo.

### **CAPÍTULO III Dos Recursos**

~~Art. 11. Constituem rendas do Senar:  
I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas~~

\_\_\_\_\_ pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- \_\_\_\_\_ a) \_\_\_\_\_ agroindustriais;
- \_\_\_\_\_ b) \_\_\_\_\_ agropecuárias;
- \_\_\_\_\_ c) extrativistas vegetais e animais;
- \_\_\_\_\_ d) cooperativistas rurais;
- \_\_\_\_\_ e) sindicais patronais rurais;
- \_\_\_\_\_ II - doações e legados;
- \_\_\_\_\_ III - subvenções da União, Estados e Municípios;
- \_\_\_\_\_ IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentos e regimentos oriundos da [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#);
- \_\_\_\_\_ V - rendas oriundas de prestação de serviço e da alienação ou locação de seus bens;
- \_\_\_\_\_ VI - receitas operacionais;
- \_\_\_\_\_ VII - contribuição prevista no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982](#), combinado com o [art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#), que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo;
- \_\_\_\_\_ VIII - rendas eventuais.

Art. 11. Constituem rendas do SENAR: [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

- a) agroindustriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)
- b) agropecuárias; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)
- c) extrativistas vegetais e animais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)
- d) cooperativistas rurais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)
- e) sindicais patronais rurais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

II - contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

III - doações e legados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

IV - subvenções da União, Estados e Municípios; [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

V - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos da [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), com as alterações da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

VI - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

VII - receitas operacionais; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

VIII - contribuição prevista no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982](#), combinado com o [art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

IX - rendas eventuais. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

§ 1º As disposições contidas no inciso I não se aplicam às pessoas físicas aludidas no inciso II deste artigo. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

§ 3º Integram a produção, para os efeitos do inciso II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

§ 4º Não integram a base de cálculo da contribuição aludida no inciso II deste artigo: ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos entre si pela pessoa física referida no inciso II deste artigo ou pelo segurado especial de que trata o [inciso VII do art. 10 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992](#), com as alterações subsequentes, que os utilize diretamente com essas finalidades; ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País; ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

c) o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País, quando na revenda o comprador for a pessoa física de que trata o inciso II deste artigo ou o segurado especial aludido na alínea a deste parágrafo. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

§ 6º Aplicam-se às contribuições aludidas no inciso II deste artigo o disposto nos [§§ 8º e 9º do art. 24 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992](#), e alterações posteriores. [\(Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

Art. 12. A distribuição e forma de utilização dos recursos aludidos neste capítulo serão definidas no regimento interno, observada a proporcionalidade em relação à arrecadação, na forma prevista no [§ 3º do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#).

#### **CAPÍTULO IV Do Pessoal**

Art. 13. O regime jurídico do pessoal do Senar será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso, observadas normas específicas editadas pelo Conselho Deliberativo.

#### **CAPÍTULO V Das Disposições Gerais e Transitórias**

~~Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao Senar, na forma do disposto nos incisos I e VII do art. 11 deste regulamento, será feita respectivamente pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a seguridade social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos, sanções, foro e privilégios que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.~~

~~Parágrafo único. As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, IV e VII do art. 11 deste regulamento, nas quais o Senar figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública.~~

Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 11 deste regulamento, será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no inciso VIII, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

Parágrafo único. As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, II, V e VIII do art. 11 deste regulamento, nas quais o SENAR figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública. [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)

Art. 15. O primeiro mandato dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será inferior aos três anos fixados nos arts. 4º e 9º, de forma a se ajustar à vigência do mandato da atual direção da Confederação Nacional da Agricultura.

Art. 16. O Regimento Interno do Senar deverá ser votado pelo Conselho Deliberativo dentro do prazo de noventa dias da publicação deste regulamento.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 790, DE 31 DE MARÇO DE 1993.**

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, aprovado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto nas Leis nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992,

**DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, aprovado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - .....

.....

II - um representante do Ministério do Trabalho;

III - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

IV - um representante do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;"

.....

Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, à Confederação Nacional da Agricultura, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e à Organização das Cooperativas Brasileiras indicar, cada um, um membro titular e respectivo suplente, para mandato de três anos, coincidente com o do Conselho Deliberativo, sendo vedada a recondução para o período imediato."

Art. 11. - Constituem rendas do SENAR:

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais;

II - contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

III - doações e legados;

IV - subvenções da União, Estados e Municípios;

V - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;

VI - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VII - receitas operacionais;

VIII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

IX - rendas eventuais.

§ 1º As disposições contidas no inciso I não se aplicam às pessoas físicas aludidas no inciso II deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos do inciso II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou

industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º Não integram a base de cálculo da contribuição aludida no inciso II deste artigo:

a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos entre si pela pessoa física referida no inciso II deste artigo ou pelo segurado especial de que trata o inciso VII do art. 10 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, com as alterações subseqüentes, que os utilize diretamente com essas finalidades;

b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no país;

c) o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País, quando na revenda o comprador for a pessoa física de que trata o inciso II deste artigo ou o segurado especial aludido na alínea a deste parágrafo.

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior.

§ 6º Aplicam-se às contribuições aludidas no inciso II deste artigo o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 24 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores.»

Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e II

do art. 11 deste regulamento, será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no inciso VIII, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, II, V e VIII do art. 11 deste regulamento, nas quais o SENAR figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública.

Art. 2º As contribuições criadas ou alteradas pela [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), serão exigíveis a partir da competência abril de 1993.

Parágrafo único. As contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR até a competência março de 1993, serão regidas pela legislação anterior à [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Antônio Britto Filho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.4.1993

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Art. 2º O Senar será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

V - um representante das agroindústrias;

VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA); e

VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais;

b) agropecuárias;

c) extrativistas vegetais e animais;

d) cooperativistas rurais;

e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4º A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4º A organização do Senar constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Antônio Cabrera*  
*Antônio Magri*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.1991**

# SENAR-RS

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL -**

## REGIMENTO INTERNO

**Revisado, atualizado e consolidado.  
Agosto de 2009**

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Rio Grande do Sul, criado pela Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1.991, teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº. 566, de 10 de junho de 1.992. Com sede e foro em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, têm por objetivo:

I – organizar, administrar e executar, no território do Estado do Rio Grande do Sul, o ensino da Formação Profissional Rural e a Promoção Social dos exercentes da atividade rural e dos trabalhadores das agroindústrias e suas famílias que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal;

II – assistir as entidades empregadoras na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização da aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;

III – com base nos princípios da livre iniciativa e da economia de mercado, estabelecer e difundir metodologias adequadas à Formação Profissional Rural e Promoção Social do exercente da atividade rural;

IV – exercer em conjunto com o SENAR – Administração Central a coordenação, supervisão e fiscalização da execução dos programas e projetos de Formação Profissional Rural e Promoção Social, no Estado do Rio Grande do Sul;

V – prestar assessoria às entidades governamentais e privadas, relacionadas com a formação de profissionais rurais e atividades assemelhadas.

**Art. 2º** No desenvolvimento de suas funções, caberá ao SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul:

I – coordenar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o cumprimento das normas previstas no Regimento Interno do SENAR – Administração Central, tanto em relação às entidades colaboradoras, quanto em relação à sistemática de atuação;

II – promover a implementação operativa dos seus objetivos diretamente ou mediante delegação de atribuições aos seus colaboradores;

III – conceder apoio, em qualquer das áreas financeira, técnica e administrativa, para as atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social executadas por seus colaboradores;

IV – promover a harmonização dos Programas de Formação Profissional Rural entre os colaboradores;

V – articular-se com entidades do setor rural e agro-industrial, para execução dos trabalhos de Formação Profissional Rural e Promoção Social;

VI – disseminar informações sobre o mercado de trabalho da região e orientar a escolha de ocupações pelo trabalhador rural;

VII – promover a sistemática mobilização da capacidade instalada em outras áreas, especialmente nos estabelecimentos de ensino e associações de classe, de caráter cultural e desportivo, visando evitar a duplicação de investimentos na execução de atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social;

VIII – promover e apoiar a formação e o aperfeiçoamento de pessoal especializado nas atividades integrantes do seu objetivo, bem como realizar o treinamento sistemático de seu pessoal técnico, administrativo e de apoio;

IX – formular planos e programas anuais e plurianuais de trabalho;

X – estabelecer sistema de permanente acompanhamento e avaliação da execução dos planos e programas, em seus diversos níveis, a fim de ser verificado o respectivo cumprimento, a correta aplicação dos recursos e a eficácia dos processos e métodos adotados;

XI – estabelecer política de atuação que contemple tanto a manutenção de cursos permanentes de treinamento em estabelecimento próprio, como a realização de cursos de curta e média duração, de natureza transitória; além de cursos de formação regular em nível de 2º grau na área específica de atuação do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul;

XII – fixar critérios, a serem observados pelo SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul e pelos colaboradores, visando assegurar que a seleção dos exercentes da atividade rural que serão incluídos nos programas de formação profissional seja feita com base no princípio de igualdade e sem distinção de sexo, raça, crença religiosa ou convicção filosófica ou política;

XIII – organizar, promover ou executar, diretamente ou através de outras entidades, pesquisas sobre aspectos vinculados à mão-de-obra rural e o mercado de trabalho, bem como sobre métodos e tecnologias educacionais apropriadas à aprendizagem no meio rural;

XIV – articular-se junto a órgãos e entidades nacionais e internacionais em assuntos relacionados com a Formação Profissional Rural e atividades assemelhadas.

**Parágrafo único.** - Entende-se por entidade colaboradora, toda a instituição que interficiar com o SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SISTEMÁTICA DE ATUAÇÃO**

**Art. 3º** Para a consecução dos seus objetivos, o SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul adotará:

I – ações normativas, através da expedição de normas específicas referentes ao seu funcionamento e ao relacionamento com os colaboradores;

II – ações coordenadoras, consistentes na:

- a) fiscalização, acompanhamento e avaliação referente às atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social executadas pelos colaboradores;
- b) compatibilização dos programas e projetos sob sua responsabilidade com os programas e projetos do SENAR – Administração Central e as diretrizes básicas estabelecidas.

III – ações executivas através da realização direta das atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social, que serão implementadas:

- a) por iniciativa própria, mediante o desenvolvimento de trabalhos constantes da sua programação normal, custeados com recursos previstos no seu orçamento;
- b) na condição de contratado e/ou conveniado por/com órgão ou entidade de administração pública, do setor privado ou de instituições internacionais, para condução direta de projetos específicos, mediante financiamento total ou parcial do órgão, entidade ou instituição contratante.

**Art. 4º** A delegação da execução das atribuições do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul, será efetivada aos colaboradores mediante instrumentos jurídicos próprios a serem celebrados entre o SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul e o colaborador, nos quais figurarão as condições básicas para que a instituição conveniada seja considerada colaboradora.

**Art. 5º** A execução contratada, como forma de ação indireta do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul, será exercida mediante ajustes com estabelecimentos de ensino, órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações que congreguem trabalhadores e produtores rurais e outras instituições similares que tenham capacidade de executar as atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social na forma preconizada pelo SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul, atendidas as diretrizes básicas estabelecidas pelo SENAR – Administração Central.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 6º** A Administração Regional do SENAR, no Estado do Rio Grande do Sul, com funções deliberativas, executivas, de fiscalização e assessoramento, será composta pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Superintendência;
- c) Conselho Fiscal Regional;
- d) Conselho Consultivo.

#### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

**Art. 7º** O Conselho Administrativo, composto de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão máximo no âmbito da Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul. Os conselheiros serão indicados formalmente pelas entidades que representam para um período de 3 (três) anos, coincidente com o mandato da diretoria da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul. O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

I – o presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL, que será o seu presidente nato;

II – o presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FETAG/RS;

III – um (1) representante do SENAR – Administração Central;

IV – dois (2) representantes de entidades que congreguem produtores rurais no Estado do Rio Grande do Sul, que serão indicados e nomeados pelo Presidente do Conselho Administrativo.

§ 1º Ao primeiro Vice-Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL, ou seu substituto legal, na forma de seu respectivo Estatuto, caberá o exercício da Presidência do Conselho Administrativo, nos impedimentos do Presidente.

§ 2º Em seus impedimentos, o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio grande do Sul – FETAG-RS será substituído na forma prevista nos seus Estatutos.

§ 3º Fica vedada a substituição dos membros do Conselho Administrativo por prepostos, procuradores ou mandatários;

**Art. 8º** Ao Conselho Administrativo competirá a função de cumprir e fazer cumprir as diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do SENAR – Administração Central, notadamente no que se refere ao planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação das atividades e, especificamente:

I – fixar a política de atuação da Administração Regional e estabelecer as normas operacionais que regerão suas atividades, bem como fazer cumprir as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do SENAR – Administração Central;

II – aprovar os planos anuais e plurianuais de trabalho e os respectivos orçamentos da Administração Regional, encaminhando-os à Administração Central para consolidação;

III – aprovar o balanço geral, as demais demonstrações contábeis e financeiras, o parecer do Conselho Fiscal Regional e o relatório anual das atividades da Administração Regional encaminhando-os à Administração Central para consolidação;

IV – tomar conhecimento das recomendações emanadas do Conselho Fiscal Regional;

V – aprovar o plano de cargos, salários e benefícios, que conterà o quadro de pessoal da Estrutura Básica do SENAR-RS, o Quadro Efetivo e a tabela de remuneração correspondente;

VI – decidir, com base em parecer interno, a construção, aquisição, alienação, cessão, venda ou gravame de bens imóveis, bem como o uso em comodato de bens imóveis pertencentes a terceiros a serem utilizados pela Administração Regional.

VII – fixar as atribuições do Presidente do Conselho Administrativo, além das estabelecidas no Regimento Interno;

VIII – fixar outras atribuições ao Superintendente, além das estabelecidas neste Regimento, assim como definir as atribuições dos demais órgãos da entidade;

IX – aplicar as penalidades disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou cassação de mandato, conforme a natureza, repercussão e gravidade da falta cometida;

X – fixar o valor do jeton para os membros do Conselho Fiscal Regional;

XI – fixar o valor do subsídio e da verba de representação do Presidente do Conselho Administrativo;

**Parágrafo único** - A aplicação da verba de representação a que se refere este inciso deve ser devidamente comprovada.

XII – estabelecer o limite máximo de remuneração do Superintendente;

XIII – fixar o jeton de seus membros;

XIV – aprovar o Regimento Interno e suas alterações;

XV – solucionar os casos omissos no Regimento Interno.

**Art. 9º** Nas decisões do Conselho, cada Conselheiro terá direito a 1 (um) voto, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, sendo as decisões tomadas por maioria simples de seus membros.

**Parágrafo único** - Na hipótese de empate, o Presidente desempatará, votando novamente.

**Art. 10.** O Conselho Administrativo somente poderá deliberar quando estiver presente a maioria simples dos seus membros.

**Art. 11.** O Conselho Administrativo reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros.

**Art. 12.** As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser encaminhada, aos membros, a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de deliberação.

**Art. 13.** Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

I – fazer cumprir a política de atuação do SENAR – Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul, emanada do Conselho Deliberativo do SENAR – Administração Central, respondendo perante o Tribunal de Contas da União pelos atos de sua gestão;

II – representar a Administração Regional, em juízo ou fora dele, e constituir procuradores;

III – presidir as reuniões do Conselho Administrativo e convocá-las quando necessário;

IV – assinar, em conjunto com o Superintendente, os convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos dos quais a Administração Regional seja parte;

V – assinar, em conjunto com o Superintendente, cheques e os documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;

VI – escolher e nomear o Superintendente, estabelecendo a sua remuneração;

VII – autorizar a contratação de empresas prestadoras de serviços;

VIII – cumprir a legislação pertinente aos processos licitatórios consoante modalidades e limites estabelecidos no RLC – Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR;

IX – autorizar a baixa, alienação, venda ou doação de bens móveis por proposta do Superintendente;

X – dar posse aos membros do Conselho Administrativo;

XI – dar posse aos membros do Conselho Fiscal Regional;

XII – nomear os gestores dos órgãos da estrutura básica, por proposta do Superintendente;

XIII – avocar a sua análise de julgamento ou decisão, quaisquer questões em assuntos que não sejam da competência do Conselho Administrativo ou que não tenham sido por estes avocados;

XIV – delegar as funções aqui atribuídas, no todo ou em parte.

**Parágrafo único** – O Presidente do Conselho Administrativo poderá delegar, ao Superintendente ou funcionário do SENAR Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul, as atribuições previstas nos Incisos II, IV, V, VII e VIII.

## **SEÇÃO II**

### **DA SUPERINTENDÊNCIA**

**Art. 14.** A Superintendência do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul será exercida por um Superintendente, designado pelo Presidente do Conselho Administrativo.

**Art. 15.** A estrutura básica do SENAR Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul consta do § 1º deste artigo e as competências e atribuições dos órgãos constarão dos manuais operacionais;

§ 1º Compõem a estrutura básica do SENAR – RS, os seguintes órgãos:

- a) Superintendência;
- b) Assessorias Especiais;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Divisão Técnica, com os departamentos: Formação Profissional, Promoção Social e Supervisão Regional;
- f) Divisão de Administração e Finanças com os departamentos: Administrativo, Controladoria e Tecnologia da Informação;
- g) Divisão de Planejamento e Projetos com os departamentos de: Planejamento e Projetos.

§ 2º Os órgãos acima nominados poderão ou não ser criados, dependendo da conveniência administrativa, podendo inclusive adotar nomeações diversas, mantidas as estruturas básicas das operações.

*(Alterado: Ata nº. 135/2009 - Conselho Administrativo – de 10/08/2009)*

**Art. 16.** Os órgãos da estrutura básica da Administração Regional serão dirigidos por pessoal especialmente contratado para este fim, mediante proposta do Superintendente e nomeados pelo Presidente do Conselho Administrativo.

**Art. 17.** Ao Superintendente compete:

I – executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul, emanadas dos artigos 1º e 2º deste Regimento Interno;

II – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho Administrativo ou definidas neste Regimento;

III – assessorar empresas ou pessoas físicas a elas assemelhadas, na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;

IV – com base nos princípios da livre iniciativa e da economia de mercado estabelecer e difundir as metodologias adequadas à Formação Profissional Rural e à Promoção Social dos exercentes da atividade rural do Estado do Rio Grande do Sul;

V – exercer a coordenação, supervisão e fiscalização da execução dos programas e projetos de Formação Profissional Rural e Promoção Social no Rio Grande do Sul;

VI – articular-se com órgãos e entidades públicas ou privadas, estabelecendo instrumentos de cooperação;

VII – prestar assessoria a entidades governamentais e privadas, relacionadas com a formação de profissionais rurais e atividades semelhantes;

VIII – encaminhar à Secretaria Executiva do SENAR Administração Central, relatório quadrimestral de execução das atividades com base no plano anual de trabalho;

IX – expedir instruções de serviços e normas operacionais internas, visando o cumprimento eficiente dos objetivos do SENAR-RS e das diretrizes editadas pelo Conselho Administrativo;

X – dirigir, ordenar e controlar as atividades técnicas e administrativo-financeiras da Administração regional, praticando os atos pertinentes de sua gestão;

XI - propor ao Presidente do Conselho Administrativo a baixa e/ou alienação de bens móveis que não possuam mais utilidade econômica para o SENAR Administração Regional do Rio Grande do Sul;

XII – assinar, juntamente com o Presidente do Conselho Administrativo, ou com funcionário especialmente designado pelo Presidente do Conselho Administrativo, os cheques e demais documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;

XIII - assinar, em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo, ou com funcionário especialmente designado pelo Presidente do Conselho Administrativo, os convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos dos quais a Administração Regional seja parte;

XIV – cumprir e fazer cumprir as normas em vigor no SENAR-RS e as expedidas pelo Conselho Administrativo ou por seu Presidente;

XV – admitir e demitir empregados, promovê-los, designá-los, licenciá-los transferi-los, removê-los, bem como aplicar-lhes penalidades disciplinares de acordo com as normas internas do SENAR-RS e legislação trabalhista vigente;

XVI – encaminhar ao Conselho Administrativo, através do seu Presidente, as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais e balanço geral, demais demonstrações contábeis e financeiras, o parecer do Conselho Fiscal Regional e o relatório anual de atividades da Administração Regional;

XVII – programar e executar os demais serviços de administração geral da Administração Regional;

XVIII – elaborar e submeter ao Presidente do Conselho Administrativo os projetos de atos e normas cuja decisão escape a sua competência;

XIX – enviar aos membros do Conselho Administrativo os relatórios periódicos de atividades do SENAR-RS.

XX – Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho Administrativo ou pelo Presidente do Conselho;

XXI – Delegar as funções aqui atribuídas, no todo ou em parte, desde que previamente autorizado pelo Presidente do Conselho Administrativo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO CONSELHO FISCAL REGIONAL**

**Art. 18.** O Conselho Fiscal Regional será composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato coincidente ao do Conselho Administrativo e terá a seguinte composição:

I – um representante da Federação da Agricultura do estado do Rio Grande do Sul – FARSUL;

II – um representante do SENAR – Administração Central;

III – um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do estado do Rio Grande do Sul – FETAG/RS.

**Art. 19.** Compete ao Conselho Fiscal Regional:

I – acompanhar e fiscalizar a execução financeira e orçamentária quadrimestral e anual observado o contido no relatório de atividades e pareceres de auditoria independente, quando houver;

II – examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações contábeis e financeiras, relativas a cada quadrimestre e ao exercício fiscal anual e encaminhar recomendações ao Conselho Administrativo;

III – Contratar perícias e auditorias externas sempre que esses serviços forem considerados indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

IV – elaborar o seu Regimento Interno, respeitados os princípios pré - estabelecidos, bem como as normas de funcionamento do Conselho Fiscal da Administração Central.

#### **SEÇÃO IV** **DO CONSELHO CONSULTIVO**

**Art. 20.** O Conselho Consultivo será órgão de assessoramento ao Conselho Administrativo da Administração Regional, com mandato coincidente ao daquele colegiado, e será composto por personalidades de notório saber, ficando a escolha e o número de participantes a cargo do Conselho Administrativo.

**Art. 21.** O Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez por ano e, extraordinariamente por convocação do Presidente do Conselho Administrativo, quando necessário for;

**Art. 22.** Será observado o quorum da metade mais um de seus membros e suas decisões serão tomadas com base no voto da maioria simples cabendo ao Presidente do Conselho Consultivo o voto de qualidade;

**Art. 23.** As decisões emanadas deste Conselho terão caráter de proposição com objetivos contributivos para fortalecimento da instituição e como tal deverão ser submetidas, por escrito, pelo seu Presidente, ao Presidente do Conselho Administrativo, para decisão ou deliberação;

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 24.** A arrecadação compulsória líquida recebida pelo SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul será aplicada da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) em projetos, programas e ações de formação profissional rural e atividades de promoção social realizados pela administração regional, por seus colaboradores e pelos órgãos ou entidades especialmente contratadas ou conveniadas para tal. Além das despesas normais, incluem-se neste item os investimentos necessários ao atendimento dos programas e ações acima indicados.

II – 20% (vinte por cento) nas despesas de custeio e investimentos na gestão administrativa e financeira da administração regional.

**Art. 25.** Eventuais recursos financeiros, desde que não provenientes da arrecadação compulsória, terão a destinação que o Conselho Administrativo determinar.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PESSOAL**

**Art. 26.** O regime jurídico do pessoal do quadro permanente do SENAR Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul é o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

**Art. 27.** A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo, no âmbito da Administração Regional, dar-se-á mediante processo seletivo entre, no mínimo, 5 (cinco) candidatos com formação compatível para o cargo a preencher;

**Art. 28.** Todo o pessoal do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul será submetido à periódica avaliação, visando aferir o seu desempenho profissional;

**Art. 29.** A política salarial, a forma de contratação, o plano de benefícios e outros critérios que se mostrem necessários, serão definidos no Plano de Cargos, Salários e Benefícios, de responsabilidade da Administração Regional do Rio Grande do Sul.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** Este Regimento Interno foi aprovado pelo **CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SENAR – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em sessão ordinária realizada em 07 de abril de 2005 conforme **ATA Nº 100** e alterado em 10 de agosto de 2009 pela **ATA Nº 135**, devidamente assinada pelos membros presentes.

Porto Alegre, 10 de Agosto de 2009.

**MEMBROS TITULARES DO**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO - SENAR-RS**

**CARLOS RIVACI SPEROTTO**  
**PRESIDENTE**

**FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO RS -**  
**FARSUL**

**EZÍDIO VANELLI PINHEIRO**  
**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA**  
**AGRICULTURA DO RS – FETAG**

**ZÊNIA ARANHA DA SILVEIRA**  
**REPRESENTANTE DOS PRODUTORES RURAIS**

**ANDRÉ BARBOSA BARRETTO**  
**REPRESENTANTE DOS PRODUTORES RURAIS**

**VALMIR ANTONIO SUSIN**  
**REPRESENTANTE DO SENAR – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL – BRASÍLIA – DF  
REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
(Resolução nº 001/CD – de 22/02/2006)**

**CAPÍTULO I  
OS PRINCÍPIOS**

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA - toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II - DEMAIS SERVIÇOS - aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III - COMPRA - toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

V - HOMOLOGAÇÃO - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação;

VI - ADJUDICAÇÃO - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

VII - REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviços definidos no inciso II deste artigo, no prazo e condições estabelecidos no

respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

### **CAPÍTULO III DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS.**

Art. 5º São modalidades de licitação:

I - CONCORRÊNCIA - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

II - CONVITE - modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III - CONCURSO - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV - LEILÃO - modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V - PREGÃO – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SENAR estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II - na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 6º São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) DISPENSA - até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- b) CONVITE - até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

II - para compras e demais serviços:

- a) DISPENSA - até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) CONVITE - até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- c) CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);

III - para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) DISPENSA - até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais).

Art. 7º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço;

II - a de técnica e preço;

III - a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea "b" do art.6º.

§ 1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º Nas licitações na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço.

#### **CAPÍTULO IV DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE**

Art. 9º A licitação poderá ser dispensada:

I - nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do art. 6º;

II - nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea "a" do art. 6;

III - quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o SENAR, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

V - nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

VI - na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

VII - na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VIII - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

IX - na contratação, com serviços sociais autônomos, entidades sindicais e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

X - na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

XI - nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

XII - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SENAR;

XIII - na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XIV - na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do SENAR;

XV - na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;

XVI - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da Entidade;

XVII - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 10. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV - na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V - na doação de bens.

Art. 11. As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I, alínea "c" e II, alínea "c" do art. 6º, deste Regulamento.

## **CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO**

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

a) cédula de identidade;

b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea "c" do inciso I deste art. 12.

II - qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

## **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS**

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 21, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

I - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o SENAR, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

V - comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15. As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 16. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 17. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18. O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação, se já não for um de seus membros.

Art. 19. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

## **Seção I Do Pregão Presencial**

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I – abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;

II – classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;

III – quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subseqüentes;

IV – a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

V – as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;

VI – da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII – a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII – da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX – realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;

c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

X – o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;

XI – a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;

XII – sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII – declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

## **Seção II Do Pregão Eletrônico**

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I – credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II – acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III – encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

IV – o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V do art. 20;

V – a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VI – da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

VII – a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VIII – da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX – iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X – todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

XI – na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII – por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII – ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV – sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV – declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será

disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

### **Seção III Dos Recursos**

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

### **CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS**

Art. 25. O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta-contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 26. Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 27. A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 28. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 29. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 30. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 31. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAR, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 32. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o SENAR por prazo não superior a 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DE PREÇO**

Art. 33. O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

Art. 34. A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 35. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer

os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 25.

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 37. É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no instrumento convocatório e que assinem o respectivo instrumento previsto no art. 35.

Art. 38. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I – descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II – não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III – quando, justificadamente, não for mais do interesse do SENAR

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Não poderão participar das licitações nem contratar com o SENAR dirigente ou empregado da entidade.

Art. 40. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SENAR o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 41. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do SENAR.

Art. 42. As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho Deliberativo do SENAR, mediante proposta fundamentada apresentada por grupo técnico composto por representantes dos serviços sociais autônomos.

Art. 43. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de março de 2006, e somente será aplicado às licitações que tiverem os seus respectivos avisos publicados após essa data.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário e o Regulamento de Licitações e Contratos anterior, publicado no DOU, Seção III, em 16.09.1998, e suas alterações publicadas no DOU, Seção III, em 16.10.2001 e em 31.10.2002.

-fim-